



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	183/2024
PROCESSO Nº	2019/10/10062
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DAS MERCADORIAS. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO.

1. No presente caso, a recorrente alega que não recebeu as mercadorias acobertadas pelo DANFE n. 65.215, posto que, avariadas em decorrência de um acidente envolvendo o veículo da transportadora que prestava o serviço de transportes.
2. A fim de validar suas informações, a recorrente juntou carta declaração, manifesto de carga n. 267188 e fatura 316714 (fls. 46/48), emitidos pela empresa Exata Cargo LTDA, e o Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal – PRF, com o número de Protocolo 18071988B01.
3. Contudo, cumpre destacar que após o acidente, houve o registro de entrada do referido documento fiscal eletrônico no Estado do Acre, através do Passe Fiscal 001138611 (fl. 35), na Central de Atendimento às Transportadoras, o que se pode observar no Resumo das Notas Fiscais.
4. Ademais, o Boletim de Acidente de Trânsito juntado não fez menção a avaria, saque ou perdimento da carga. 5. Assim, como o recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/1973 vigente à época e aplicável à espécie), aplicável ao processo administrativo fiscal na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87, tem-se como correta e legal é a exigência do ICMS.
6. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta  
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2019/10/10062 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR FISCAL:** ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA  
**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 563/2019 (fl. 40/43), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou a Manifestação Fiscal nº 72/2019, do Núcleo de Classificação e Lançamento (fls. 38/39), opinando pela improcedência do pedido, ficando enunciada a decisão recorrida:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 53 do Decreto 462/87 e Instrução Normativa nº 01/2016 e, ainda, na Manifestação Fiscal nº 72/2019, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado na reclamação administrativa (fl. 42).

Em sua peça recursal (fls.44/61), o Recorrente alega que recusou o recebimento da mercadoria, haja vista, terem sido elas avariadas em decorrência de acidente de trânsito, tombamento, do veículo que fazia o transporte da carga, sendo que a mercadoria estaria no depósito da transportadora, requerendo dessa forma o reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do ICMS e por conseguinte a desconstituição do respectivo crédito tributário.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 196/2023/PGE/PF (fls. 67/69), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC,        de                        de 2024.

*Camila Fontinele da Silva Caruta*  
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

---

Processo Administrativo nº 2019/10/10062

**RECORRENTE:** SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR FISCAL:** ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA

**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 563/2019) que decidiu pela manutenção da Notificação do ICMS n. 974/2019.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 44/61), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno da existência ou não do fato gerador do ICMS, haja vista a ocorrência de um sinistro envolvendo a mercadoria acobertada pelo DANFE n. 65.215 que tinha como destinatário, a Recorrente.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega a avaria das mercadorias e a recusa de seu recebimento, postulando assim seu pedido:

Trata-se de um processo administrativo o qual foi decido improcedente, sendo que a empresa Santista Distribuições vem aqui respeitosamente solicitar uma nova avaliação, pois estamos anexamos uma declaração da transportadora EXATA CARGO LTDA, onde a mesma afirma que não foi entregue nenhuma mercadoria dos produtos constantes na NF 65215 (fl. 44).

Passemos à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Argumenta o Recorrente que não recebeu as mercadorias acobertadas pelo DANFE n. 65.215, posto que, avariadas em decorrência de um acidente envolvendo o veículo da transportadora que prestava o serviço de transportes a Recorrente.

A fim de validar suas informações, fez a Recorrente juntar Carta Declaração,

Assinatura manuscrita em azul.

Manifesto de Carga n. 267188 e Fatura 316714 (fls. 46/48), todos os documentos mencionados emitidos pela empresa Exata Cargo LTDA, e o Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal – PRF, com o número de Protocolo 18071988B01 (fls. 49/61).

Pois bem, inicialmente cumpre destacar que mesmo após o acidente, existiram registros de eventos de passagem do DANFE n. 65.215, que acoberta a mercadoria que teria sofrido sinistro, como foi destacado na manifestação fiscal do Núcleo de Classificação e Lançamento (fls. 38/39) e repisando na Decisão DIAT n. 563/2019 (fls.40/43), inclusive com prints dos registros.

Convém destacar que a nota fiscal eletrônica tem vários eventos que são registrados no referido documento fiscal, destacar que dentre os eventos mencionados o evento Registro de Passagem Eletrônico, *litteris*:

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima sétima-C; Grifo nosso.

Além disso, houve o registro de entrada do referido documento fiscal eletrônico no Estado do Acre, através do Passe Fiscal 001138611 (fl. 35), na Central de Atendimento às Transportadoras, o que se pode observar no Resumo das Notas Fiscais referente ao Passe Fiscal acima citado (fl. 36). Aqui, importante uma observação, o caminho que sofreu o tombamento tem a placa EOE 5682, enquanto o caminhão que deu entrada no Estado do Acre foi o de placa EGJ 2488, daí se infere que houve um transbordo das mercadorias para este caminhão, que completou o percurso, o que significa dizer, internalizou a mercadoria e o respectivo documento fiscal eletrônico.

Diante disso, e considerando que o Boletim de Acidente de Trânsito juntado não fez menção a avaria, saque ou perdimento da carga. Além disso, conforme se observa de comunicação realizada entre a empresa transportadora, Exata Cargo, e da emitente, Santa Helena, existe a sugestão do acionamento do seguro, que como é sabido, é obrigatório no transporte de cargas, senão, vejamos jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO.  
CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A  
SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.  
TERMO INICIAL. CIÊNCIA  
DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO.  
SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO  
AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO.  
APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO.  
FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: (i) se houve nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação e (ii) se ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão do terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada avariada) de cobrar indenização securitária advinda do seguro obrigatório (RCTR-C), devido ao prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora, ao argumento de que ficou caracterizada a figura do credor solidário.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

4. O seguro de responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada, é uma espécie de seguro obrigatório (arts. 20, "m", do Decreto-Lei nº 73/1966; 10 do Decreto nº 61.867/1967 e 13 da Lei nº 11.442/2007), possuidor de particularidades quando comparado com os seguros facultativos, a exemplo de regras distintas para a prescrição e para o exercício de pretensões.

5. Define-se o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) como o contrato por meio do qual uma seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificados durante o transporte efetuado pelo segurado (transportador rodoviário), danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.



6. O pagamento das reparações pecuniárias originadas do sinistro poderá ser feito pela seguradora diretamente ao terceiro proprietário da carga transportada ou, ainda, a título de reembolso dos valores que o segurado dispendeu aos próprios proprietários, que foram prejudicados com o transporte defeituoso de seus bens (art. 788 do CC e Res.-CNSP nº 219/2010).

7. Na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, o liame obrigacional é repartido em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores. É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva.

8. A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC).

9. A solidariedade é ativa quando há pluralidade de credores, possuindo cada credor direito a uma parte na prestação. Suas consequências estão previstas nos arts. 267 a 274 do CC. Além disso, não se pode confundir solidariedade ativa com mera conjunção de credores ou concorrência de pretensões. Logo, é essencial em uma obrigação solidária a presença da unidade de causa, pois, ao contrário, haveria apenas uma obrigação in solidum (também chamada de solidariedade imperfeita ou imprópria).

10. No seguro de responsabilidade civil, não existe solidariedade ativa nem passiva. É uma obrigação in solidum, em que o credor (a vítima) possui diferentes créditos contra diferentes devedores (o segurado causador do dano e o ente segurador). Não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma origem comum na obrigação. A responsabilidade da companhia seguradora se origina do contrato securitário, enquanto a responsabilidade do transportador rodoviário resulta da falha na prestação do serviço (ilícito contratual).

11. No seguro de responsabilidade civil, o credor é somente um, qual seja, o terceiro prejudicado, que possui concorrência de pretensões contra o segurado e contra a seguradora. O segurado somente passará a ser credor na pretensão de reembolso, isto é, após realizar o pagamento à vítima ou ser por ela demandado judicialmente, ocasião em que nasce o seu direito de exigir a indenização securitária.

12. Na hipótese, considerando-se que o termo inicial da prescrição no seguro obrigatório (RCTR-C) é a data da ciência do sinistro, qual seja, 14/10/2015, e

que a demanda do terceiro prejudicado somente foi ajuizada em 11/9/2019, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, não havendo a configuração da figura do credor solidário - ou mesmo de cocredor -, que ampararia a alegação de benefício do ato interruptivo prescricional promovido pelo  
segurado.

13. Recurso especial provido.

(STJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 23/04/2024, Disponível em [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103811963&dt\\_publicacao=23/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103811963&dt_publicacao=23/04/2024))

Assim, além da entrada da mercadoria no Estado do Acre, indícios de seu recebimento, ao menos num primeiro momento, com consta na manifestação fiscal (fls. 38/39), *verbis*:

“Entramos em contato com a transportadora via telefone no dia 15/05/2019 e nos foi informado primeiramente que a carga estava avariada, mas ao chegar ao depósito da empresa teria sido entregue, ao menos em parte, ao contribuinte.”

Seria oportuno que a Recorrente tivesse feito juntar prova de que o seguro foi acionado, posto que obrigatório, e feito juntar a comprovação da saída das mercadorias para a empresa seguradora, o que mesmo tendo sido aventado, consoante já exposto anteriormente, não foi feito.

Deste modo, considerando que o Recorrente não logrou êxito em apresentar elementos que afastassem a regularidade do lançamento e consequentemente do crédito tributário, mantenho a cobrança constante da Notificação Especial n. 974/2019.

Desta forma, decido pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mantendo a Decisão DIAT 974/2019 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2024.

  
Camila Fontinele da Silva Caruta  
Conselheira Relatora